



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA  
FACULDADE DE DIREITO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

DANIELLA ALKMIM DE ARAÚJO

DELAÇÃO PREMIADA: UMA ANÁLISE DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO  
PÚBLICO SOB A PERSPECTIVA DE DIREITOS DOS DELADORES E  
DELATADOS À LUZ DAS GARANTIAS DO PROCESSO PENAL

Brasília

2019

DANIELLA ALKMIM DE ARAÚJO

DELAÇÃO PREMIADA: UMA ANÁLISE DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO  
PÚBLICO SOB A PERSPECTIVA DE DIREITOS DOS DELADORES E  
DELATADOS À LUZ DAS GARANTIAS DO PROCESSO PENAL

Monografia apresentada como requisito  
para aprovação do curso de bacharel em  
Direito, da Faculdade de Direito, da  
Universidade de Brasília – UnB.

Orientadora: Beatriz Vargas Ramos  
Gonçalves de Rezende.

Brasília

2019

**DANIELLA ALKMIM DE ARAÚJO**

**DELAÇÃO PREMIADA: UMA ANÁLISE DA ATUAÇÃO DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO SOB A PERSPECTIVA DE DIREITOS DOS  
DELATORES E DELATADOS À LUZ DAS GARANTIAS DO  
PROCESSO PENAL**

Monografia apresentada como requisito  
para aprovação do curso de bacharel em  
Direito, da Faculdade de Direito, da  
Universidade de Brasília – UnB.

Orientadora: Beatriz Vargas Ramos  
Gonçalves de Rezende.

Brasília, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019

Banca Examinadora

---

Prof. Orientadora Doutora Beatriz Vargas Ramos Gonçalves de Rezende

---

Prof. Examinador PhD Ney de Barros Bello Filho

---

Examinador Álvaro Guilherme de Oliveira Chaves

## Agradecimentos

Quero agradecer, primeiramente, à minha orientadora Beatriz Vargas, que desde o primeiro dia que conversamos sobre o tema do presente trabalho, mostrou-se presente, interessada e com uma disposição admirável para me auxiliar.

Aos professores e professoras da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília que foram essenciais na construção do olhar questionador aos problemas jurídicos, políticos e sociais.

À minha mãe que é o meu maior exemplo de força, apoio, dedicação e a quem eu tenho eterna gratidão. À minha irmã que é referência para mim em todos os sentidos e é responsável por tanto aprendizado no meu período dentro da Universidade de Brasília. Ao meu pai e meus irmãos pelo apoio imensurável. À minha avó que tem o talento de fazer tudo ficar melhor e ao meu vô que deve estar lá de cima sorrindo e fazendo graça do curso de Direito.

Às minhas amigas que me acompanharam nessa trajetória e me auxiliaram nos últimos semestres de faculdade, em especial, Aléxia e Camilla. Aos que tive a oportunidade de conhecer na Faculdade de Direito, especialmente, Júlia, Anna, Pedro e Ana Luísa que fizeram inúmeras vezes me sentir em casa, mesmo morando longe da família. Queria agradecer também à minha influência pela escolha do curso Luís Felipe que sempre me incentivou a ser melhor em todos os aspectos.

Às brilhantes advogadas Luísa Cibreiros, Jessika Castañon e Luíza Jacobsen que tive a oportunidade de trabalhar e tê-las como referências profissionais, o meu muito obrigado.

## RESUMO

A delação premiada – ou colaboração premiada – é alvo de debates e críticas que vão desde a sua concepção até a forma como tem sido aplicada, a qual acaba por provocar questionamentos sobre violações à lei e aos princípios penais constitucionais. O presente trabalho está inserido nessa discussão, e tem por escopo apresentar os problemas advindos da expansão desse tipo de negociação no âmbito do processo, assim como analisar a validade do instituto da delação premiada, em face das garantias constitucionalmente asseguradas ao acusado e do regramento legal que orienta a atuação dos órgãos da persecução penal. O objetivo é concentrar a análise aqui promovida nas atribuições da acusação e nos mecanismos que fortalecem a utilização desse instituto negocial de manifesta importância nos dias atuais, tratar das balizas direcionais das regras do jogo e de seu controle por parte do poder judiciário.

Palavras-chave: Colaboração/Delação Premiada. Garantias. Ministério Público. Controle. Limitações.

## ABSTRACT

The collaboration agreement is the aim of debate and criticism ranging from its conception to the way it has been applied and which raises questions about law violations and constitutional criminal principles. This paper is inserted in this discussion and its scope is to present the problems arising from the expansion of this type of negotiation within the sphere of the process, as well as to analyze the validity of the plea bargain institute, in prospect of the constitutional guarantees assured to the accused and the legal rule that guides the activities of the criminal prosecution bodies. The objective is to focus the analysis on the attributions of the prosecution and the mechanisms that strengthen the use of this negotiation institute of such importance nowadays, address the directional goals of the game rules and their control by the judiciary.

Keywords: Plea bargaining. Guarantees. Public Ministry. Control. Limitations.

# Sumário

INTRODUÇÃO .....	7
1. A delação premiada na persecução penal no atual cenário brasileiro .....	9
1.1 Marcos da negociação penal no ordenamento jurídico brasileiro .....	9
1.2 Incentivo à delação premiada como tendência negocial.....	13
2. Partes na delação: A acusação e o delator .....	20
2.1 Atuação da acusação e “liberdade negocial”.....	20
2.2 A discricionariedade na disposição das cláusulas dos acordos e as decorrentes fragilização das garantias processuais.....	25
2.3 Segurança jurídica dos colaboradores e repercussões sociais .....	29
3 Mecanismos necessários para atuação das partes na negociação penal.....	33
3.1 Sensibilidade do instituto negocial penal e controle judiciário no acordo.....	33
3.2 Nulidade de atos no processo penal e sua aplicação necessária na delação premiada 37	
3.3 A arguição de nulidade dos acordos .....	38
CONCLUSÃO .....	40
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	42

## INTRODUÇÃO

A negociação na seara penal tem se tornando um mecanismo central no mundo inteiro, uma vez que configura auxílio para promover a responsabilização de agentes no que se refere a condutas delitivas que dificilmente deixam lastro probatório de autoria e materialidade, como é o caso de crimes de colarinho branco, a saber, do âmbito criminal penal econômico.

O presente trabalho visa aprofundar o estudo sobre aspectos importantes de uma das formas de negociação recorrentemente utilizada no Brasil nos últimos anos, qual seja a Delação Premiada, ou Colaboração Premiada, especificada na Lei 12.850/2013.

Inicialmente, objetiva-se identificar como se dá a utilização desse instituto no cenário nacional, os marcos legislativos negociais no ordenamento jurídico brasileiro, bem como a recente tendência aos acordos como meio que auxilia a investigação no âmbito penal.

A este respeito, analisar-se-á a negociação de tais acordos à luz dos princípios e das garantias processuais previstos tanto na legislação ordinária, como na Constituição Federal. Neste ponto, especial atenção será dada ao papel desempenhado pelas diferentes partes envolvidas no acordo de colaboração, ressaltando a indispensável orientação aos ditames legais vigentes no que toca ao papel da acusação.

Por fim, serão abordados os mecanismos que entendo serem capazes de aprimorar o instituto da delação (ou colaboração) em atenção aos debates e às críticas decorrentes da utilização indevida da legislação atualmente vigente, assim como das garantias que regem o ordenamento jurídico brasileiro.

O objetivo, portanto, é reafirmar as garantias que são intrínsecas ao processo penal brasileiro – e, portanto, indisponíveis, mesmo em razão da vontade contratual das partes – e rever a aplicação destas no acordo penal. Para isso, é preciso discorrer sobre i) a legitimidade da atuação da acusação na disposição das cláusulas, ii) a expectativa dos delatores quanto aos direitos que lhes são assegurados por meio de tais acordos, iii) a repercussão social relativa tanto aos delatores, como aos delatados, e iv) o controle da legalidade realizado pelo Poder Judiciário.

O instituto negocial obteve ampla divulgação midiática, fato que gerou diversos efeitos, inclusive com relação a terceiros que são afetados pelo conteúdo dos relatos feitos no bojo da delação, o que torna a repercussão social da delação de extrema relevância. Além disso, destaca-se o papel legitimador que a influência da mídia perpassa diante da indignação popular para responsabilização de determinados indivíduos, principalmente quando estes são de reconhecimento notório.

Ademais, há uma série de elementos na atuação da acusação que tem sido questionados por diversos juristas brasileiros, os quais aludem à necessária busca por uma legislação mais precisa e clara com relação à previsão dos institutos negociais. A intenção é verificar, à luz dos ditames constitucionais e processuais, quais aspectos devem ser abordados em uma previsão normativa que seja suficiente para garantir os direitos envolvidos.

Sob essa perspectiva, busca-se centralizar os limites da acusação, bem como mecanismos que validem a delação premiada, no sentido de assegurar que esta esteja em conformidade com as ditas “regras do jogo”.

Por fim, em que pese crescente tendência negocial a nível mundial principalmente em razão do combate a problemas decorrentes de elevada morosidade da justiça brasileira, é importante voltar-se também para os efeitos práticos de tais acordos no sistema jurídico, no que se refere à conformidade com as garantias e princípios vigentes no ordenamento jurídico brasileiro.

## 1. A delação premiada na persecução penal no atual cenário brasileiro

### 1.1 Marcos da negociação penal no ordenamento jurídico brasileiro

A negociação no âmbito penal possui facetas distintas nos ordenamentos jurídicos dos diversos países devido às diferenças inerentes nas suas respectivas culturas, costumes e, conseqüentemente, no escopo jurídico. Com isso, há várias soluções negociais que ainda não são regulamentadas pela legislação brasileira como o Acordo de não-persecução (NPA), Acordo de Persecução Deferida (DPA) e que exprimem verdadeiros negócios jurídicos.

Uma das negociações no âmbito penal que adquiriu novas contribuições no ordenamento jurídico brasileiro com a Lei n. 12.850/2013<sup>1</sup> é a Delação Premiada, que corresponde ao foco do presente trabalho. Está nomeada na lei como Colaboração Premiada, mas comumente ficou conhecida por Delação Premiada, isso porque o delator é também colaborador. Nos dois casos, o investigado delata ou contribui para a investigação criminal.

A natureza premial deste tipo de solução negocial decorre do fato que o Acordo prevê alguns “prêmios” a quem o firme junto às autoridades competentes, que nada mais são do que benefícios processuais concedidos em contrapartida às informações e aos documentos levados ao conhecimento do poder público pelo acusado<sup>2</sup>.

Os benefícios no processo penal brasileiro são diversos e há muito estão regulamentados na legislação brasileira, a exemplo da transação penal e *sursis*. Importante frisar que os benefícios existem independentemente das soluções negociais e, por vezes, são o

<sup>1</sup> BRASIL. Lei n. 12.850, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal. Brasília, 2 de agosto de 2013. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm). Acesso em: 18 de outubro de 2019.

<sup>2</sup> Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

§ 1º Em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração.

§ 2º Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o art. 28 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

objetivo dos acordos de colaboração, muito embora algumas negociações girem em torno da pena e eventual regime de cumprimento a ser imposto ao delator.

Nesse ângulo, a colaboração premiada consiste em forma de negociação penal que requer a contribuição daquele que está sendo investigado em troca da concessão de benefícios processuais pela autoridade pública pactuante. Dispõe o ordenamento jurídico brasileiro desde leis mais antigas que supramencionada Lei de Organização Criminosa (Lei n. 12.850/2013) acerca da concessão de benefícios processuais em troca de declarações dos acusados, isto é, já existiam diversas características desse modelo de negociação. Nessa perspectiva, antes de adentrar no estudo da recente colaboração premiada, cumpre trazer à baila que o Ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Nefi Cordeiro (2019) examina leis anteriores à colaboração que já traziam a ideia de delatar em troca de benefício:

É interessante avaliar a sequência legal no País da colaboração do acusado, prevendo minorações de pena com regramentos dos quais é possível inferir um conteúdo harmônico e estável de critérios normativos – fonte de interpretação e suprimento até para a legislação atual. Assim, serão examinadas a Lei dos Crimes Hediondos, do Crime Organizado, dos Crimes Tributários e Econômicos, da Lavagem de Capitais, de Proteção das Vítimas e Testemunhas, a revogada Lei de Tóxicos (nº 10.409/2002) e a atual Lei de Drogas (nº 11.343/2006).<sup>3</sup>

A obra do Ministro Nefi apresenta análise comparativa dos diferentes instrumentos legais que incorporaram institutos negociais ao ordenamento jurídico brasileiro até os dias atuais, evidenciando a evolução dos conceitos que norteiam a aplicação destes. Por exemplo, em o investigado colaborando com determinada investigação, fará jus à redução de eventual pena na proporção de um a dois terços. Esse benefício ocorre no caso dos crimes hediondos, extorsão mediante sequestro, crime organizado, lavagem de capitais, crimes tributários e financeiros, Proteção das Vítimas e Testemunhas, antiga lei de Tóxicos e lei de Drogas, além de perdão judicial dos crimes em geral - colaboradores protegidos, assim como na lavagem de capitais. Destaca-se que, para receber esses benefícios, deve-se guiar pelos requisitos em cada crime, por exemplo, no caso dos hediondos, o resultado de desmantelamento da quadrilha.

Aprofundando o conhecimento das formas negociais utilizadas na seara penal, conforme dispõe a Lei n. 9.099/95, em seu artigo 76, a transação é um benefício que decorre de negociação entre o Estado e o investigado no processo penal que amplia as possibilidades de solução por vias de acordo. Vale destacar que, para fazer jus a tal benefício, é indispensável

---

<sup>3</sup> CORDEIRO, Nefi. Colaboração Premiada: Caracteres, Limites e Controles. Rio de Janeiro: Forense, 2019. E-book. Disponível em: <https://online.vitalsource.com/#/books/9788530988005/recent>. Acesso em: 06 de novembro de 2019.

que o acusado preencha os requisitos objetivos previstos nessa lei.<sup>4</sup> Os parágrafos seguintes, do mesmo dispositivo, estabelecem o procedimento a ser observado para adoção da transação, desde a apreciação por um juiz, se houver aceitação do infrator, até outros direcionamentos indispensáveis para o bom funcionamento do acordo.

Outro benefício também utilizado em negociações que também contribui para as negociações no processo penal é a suspensão condicional do processo, ou *sursis* processual, previsto no artigo 89 da mesma lei<sup>5</sup> e que dispõe sobre os requisitos necessários para que se proponha a suspensão do processo.

Tal como se prevê nos mencionados acordos, há que se preencher requisitos dispostos na lei para que o infrator tenha o referido benefício. A breve apresentação desses benefícios decorrentes de modelos de acordo na legislação brasileira, bem como a menção a leis anteriores que abordam fundamentos da colaboração tem como objetivo mapear as formas já comumente utilizadas no âmbito da negociação penal e que influenciam na caracterização da delação premiada. De um lado, há vantagens que sucedem da negociação quando se trata dos requisitos previstos em lei – tais como a transação e a suspensão condicional do processo –, e que servem de exemplo para alguns dos benefícios que objetiva a colaboração. De outro, há leis distintas, mas que contêm também benefícios que dependem da contribuição do indivíduo que está sendo acusado como a descoberta do crime, dos comparsas, recuperação do produto do crime ou até na entrega da vítima.

Apesar de não ser inédita a ideia da concessão de benefícios em troca de colaboração do indivíduo que está sendo alvo de investigação ou já figurando no pólo passivo de processo penal, a delação premiada – e, também, vale mencionar, o acordo de leniência previsto na Lei n. 12.846/2013 – chegaram no âmbito jurídico de forma avassaladora devido às negociações notórias no Brasil nos últimos anos.

---

<sup>4</sup> Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

§ 1º Nas hipóteses de ser a pena de multa a única aplicável, o Juiz poderá reduzi-la até a metade.

§ 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

<sup>5</sup> Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

Uma definição do Supremo Tribunal Federal que contribui para o estudo dos aspectos do instituto está no julgamento do HC 127483, que exprime detalhes assertivos do instituto:

“A colaboração premiada é um negócio jurídico processual, uma vez que, além de ser qualificada expressamente pela lei como “meio de obtenção de prova”, seu objeto é a cooperação do imputado para a investigação e para o processo criminal, atividade de natureza processual, ainda que se agregue a esse negócio jurídico o efeito substancial (de direito material) concernente à sanção premial a ser atribuída a essa colaboração”<sup>6</sup>

Logo, devido à cooperação do investigado para a persecução penal, assim como para processo criminal, a colaboração premiada prevista na Lei n. 12.850/2013 poderia ser aplicada aos diversos crimes além dos que a lei prevê. Isso porque, bem antes da promulgação desta norma, conforme já salientado, havia previsões de delação em crimes distintos. Com a nova lei, há o entendimento de aplicação da colaboração premiada para crimes não regulados por esta, dada a abordagem recente e aplicável a distintos crimes.<sup>7</sup> No entanto, a meu ver, é preciso promover uma reestruturação na incidência da colaboração premiada independente do crime a que for aplicada, uma vez que, na prática, alguns aspectos e especificidades observados no que se refere aos benefícios e às arbitrariedades do Ministério Público acabaram por se ver sem respaldo na legislação vigente. E, portanto, de certa forma compromete a segurança jurídica em relação às expectativas das partes contratantes.

A incidência do direito penal nas condutas tipificadas como crimes de Organização Criminosa tem se utilizado dos elementos da delação, como os benefícios processuais, para auxiliar amplamente o seu trabalho na persecução de crimes de difícil lastro probatório.

Apesar de a recente Lei de Organizações Criminosas abordar de maneira mais compreensiva a delação dos outros instrumentos normativos, acredito que aquela precisa ser melhor aplicada, além de reestruturada, já que faltam especificidades no que diz respeito aos amplos benefícios advindos da colaboração juntamente ligado à ampla utilização da discricionariedade por parte dos agentes do Estado, conforme será demonstrado no trabalho.

Sendo assim, uma melhor compreensão acerca dos marcos normativos existentes – o que inevitavelmente abarca as limitações de tais institutos – mostra-se imprescindível para que verdadeiramente se entenda o processo de construção da delação no Brasil, e, assim, possa amadurecer os novos elementos que surgem, em constante busca de regras claras e que sejam coerentes com os princípios que regem o ordenamento jurídico brasileiro.

<sup>6</sup> HC 127483, Relator: Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 27.08.2015, DJE-021. Divulgação em: 03.02.2016, Publicação em: 04.02.2016

<sup>7</sup> CORDEIRO, Nefi. Colaboração Premiada: Caracteres, Limites e Controles. Rio de Janeiro: Forense, 2019. E-book. Disponível em: <https://online.vitalsource.com/#/books/9788530988005/recent>. Acesso em: 06 de novembro de 2019.

A legislação brasileira prevê a suspensão condicional do processo, a redução da pena em determinada fração, o perdão judicial e uma série de outros benefícios cuja utilização no seio das investigações criminais foi exponencialmente aumentada graças à prática dos acordos de colaboração premiada como meio de obtenção de prova. No entanto, essas negociações requerem cautela, pois, benefícios concedidos sem prévia regulamentação deixam o destino dos colaboradores ao critério de convencionalidade da autoridade contratante, o que enfraquece a segurança jurídica dos institutos negociais.

Outro indispensável cuidado relativo à segurança jurídica na colaboração diz respeito à existência de outros elementos que possam corroborar o que for dito pelo colaborador. Essa maior cautela se deve, primeiramente, porque a própria Lei n. 12.850/2013 veda a condenação com fundamento apenas nas declarações do investigado, no parágrafo dezesseis: “Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador.”. Em segundo lugar, com relação à sensibilidade inerente ao instituto, visto que as revelações dadas pelo colaborador visam expor fatos alheios os quais, pela sua própria natureza, implicam maior comprovação. Além do mais, trata-se não somente de declarações alheias, mas aquelas que são feitas em troca de benefícios, ou seja, os depoimentos prestados pelos colaboradores são feitos em troca de meios que amenizem a sanção penal que lhe será imposta, o que torna ainda mais premente a corroboração do que for dito.

De acordo com Gustavo Badaró, no que se refere ao valor da prova, “a delação sempre foi motivo de grandes resistências, pela sua natural potencialidade de gerar injustiças. E isso, muito antes de se cogitar de delação premiada”<sup>8</sup>. O pensamento do autor traduz a potencialidade que esses institutos negociais têm de violar as garantias processuais previstas tanto na legislação ordinária, quanto na Constituição de 1988, como a ampla defesa e o contraditório, basilares para uma atuação estatal legítima.

## **1.2 Incentivo à delação premiada como tendência negocial**

A globalização da criminalidade, especialmente no que diz respeito aos crimes que envolvem atores que detêm certo poder econômico/político, incentivou a expansão dos acordos na seara penal e, noutro ponto, relativizou garantias e princípios que regem o processo penal, em nome da resposta eficaz aos escândalos de corrupção.

---

<sup>8</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo Penal*. 4ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

Vale destacar que o inconformismo da sociedade brasileira com a impunidade, isto é, superando a ideia de que alguns estariam acima do direito penal, deparou-se com um meio de obtenção de provas capaz de amenizar esse problema, dado que quantidade expressiva de indivíduos, e até mesmo empresas, foram investigados, denunciados e apenados devido a colaborações prestadas no âmbito da delação.

Em que pese se fale em impunidade em termos amplos, o Brasil é o país que representa uma altíssima superlotação das prisões<sup>9</sup>, assim como a terceira maior população carcerária do mundo, perdendo apenas para a China, Estados Unidos e Rússia<sup>10</sup>.

O problema, portanto, não é a impunidade em termos gerais, mas aquela que acaba por sustentar privilégios a determinadas camadas sociais, principalmente, aquelas com melhor situação financeira e/ou cargos em destaque no setor público. Somando a isso, tem-se o fato de que a corrupção – um dos crimes mais comumente imputados aos “ricos e poderosos” – vitimiza as demais camadas da população, pois os representantes políticos deixam de agir em nome do interesse público para salvaguardar seus interesses privados. Ocorre, portanto, o desvio funcional dos agentes estatais, que há muito tempo era tido como imunes à punição e, com a ascensão dos acordos, tornou possível alcançá-los. Nesse ponto, entra a colaboração premiada como um mecanismo que atingiu diretamente esse problema, isto é, o entrave social econômico da imputação, e tornou-se estimada para ser utilizada na persecução penal, pois é vista como uma ponte que encurta o caminho da identificação de demais imputados em crimes de tamanha repercussão social, econômica e política, tais como lavagem de dinheiro, corrupção ativa e passiva, entre outros, e difíceis de serem destrinchados, devido ao poder e ao dinheiro que circulam em torno destes, assim como pelo *modus operandi* que normalmente seguem e deixam pouquíssimos indícios de materialidade e de autoria.

Apesar de a utilização de soluções negociais ter sido inicialmente motivada por uma busca pela eficiência de punição, importante mantermo-nos sempre atentos às potenciais violações decorrentes do uso desse tipo de mecanismo sem as devidas cautelas, assim como os prejuízos irreparáveis para aqueles contra quem se voltam as acusações. Além do mais, no que se refere à punição penal, há que se lembrar que a seletividade está distante de ser solucionada pelo direito penal, uma vez que a delação premiada atingiu poderosos, não obstante seja

---

<sup>9</sup> Em junho de 2016, mais de 726.000 adultos estavam atrás das grades em estabelecimentos prisionais com capacidade máxima para metade desse número, segundo dados do Ministério da Justiça. Disponível em: <https://www.hrw.org/pt/world-report/2019/country-chapters/326447>

<sup>10</sup> O sistema prisional brasileiro é o quarto do mundo em número de pessoas, após Estados Unidos da América (2.228.424), China (1.657.812) e Rússia (673.818). Relatório de Gestão. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2018/10/23902dd211995b2bcba8d4c3864c82e2.pdf>

utilizada de maneira desigual e desregrada, conforme explica a Subprocuradora-geral da República Ela Wiecko V. de Castilho:

O artigo buscou demonstrar, de um lado, que o controle penal foi capaz de reduzir a im(p)unidade, mas como a seletividade é necessária para a manutenção do sistema, sob pena de paralisia operacional, no caso brasileiro a seletividade se deslocou para os acordos de colaboração premiada, favorecendo os agentes de condutas praticadas por organizações criminosas. Ou seja, o direito penal continua sendo aplicado de forma desigual, na comparação entre condutas enquadradas na Lei n. 12.850/2013 e não enquadradas, e mesmo entre aquelas submetidas a essa lei, pois se abriu um campo de atuação discricionária para o Ministério Público, insuficientemente regrada.<sup>11</sup>

Com essa perspectiva, o papel da seletividade está inserido em uma estrutura social, política e econômica que o direito penal está longe de ser o mecanismo de solução definitiva, conforme tem se operado na prática.

Para que se possa verdadeiramente compreender por que o sistema negocial tem apresentado necessárias cautelas à utilização das garantias penais, é necessário abordar pontos importantes da negociação no âmbito penal, bem como as partes envolvidas nesse negócio jurídico. No entanto, antes de adentrá-los, importa sublinhar aspecto central do direito penal no ordenamento jurídico brasileiro, que seria sua natureza de *ultima ratio*, isto é, o último recurso a ser utilizado na correção de eventuais desvios de comportamentos, justamente por se tratar da esfera mais extrema da punição, qual seja a privação da liberdade. Nesse sentido, importante frisar que há outras vias de correção – a saber, administrativa e cível – as quais permitem a interferência reguladora do Estado. Ou seja, se estas não forem suficientes ou não se aplicarem às eventuais condutas devido ao enquadramento destas exclusivamente na esfera penal, será utilizado o último recurso de responsabilização, qual seja o direito penal. A ideia consiste também no princípio da intervenção mínima do Estado, pois, em se tratando do âmbito penal, este interfere na vida dos indivíduos da maneira mais extrema, conforme ensina o Desembargador Federal Ney Bello que “o Código de Processo Penal deveria ser o fio condutor de todas as atividades que envolvessem a pretensão última do Estado de aplicar uma pena. Mas não é!” e, ainda, que “é necessário um processo preciso. Viver não é preciso, mas a lei que rege

---

<sup>11</sup> CASTILHO, Ela Wiecko V. de. A ilusória democratização do (pelo) controle penal. Construindo as Criminologias Críticas - A contribuição de Vera Andrade. Editora Lumen Juris, 2018.

a possibilidade de perda da sua liberdade - alterando-lhe a vida - deve ser precisa”<sup>12</sup>, o que demanda, portanto, regras claras e conformes à ordem jurídica vigente para tornar a atuação estatal admissível, assim como legítima.

De acordo com os ensinamentos de Geraldo Prado (2014), um ponto essencial da compatibilidade entre direitos dos indivíduos em contraponto às práticas estatais seria no próprio Estado de Direito:

“O Estado de Direito, portanto, revela-se o lugar por excelência de aferição da compatibilidade entre os direitos individuais em tese vigentes e as práticas coercitivas que de forma monopolística estão em mãos dos agentes que atuam nos aparelhos repressivos estatais”<sup>13</sup>.

Nesse sentido, os acordos requerem necessária atenção no que se refere à flexibilização das garantias frente às práticas coercitivas. De um lado, os aparatos estatais repressivos, assim como a ânsia do corpo social para imputação célere de delitos veiculados nas mídias e, de outro, expressivas violações às garantias processuais penais, as quais devem ser plenamente garantidas para que haja uma atuação válida do direito penal (e processual) no Estado de Direito.

Conforme explica Vinicius Gomes de Vasconcellos (2018), o fundamento do direito do processo penal tem a sua razão de existir, qual seja, a de “limitação do poder punitivo ao condicionar a aplicação de uma sanção penal ao seu transcorrer e encerramento, em respeito às regras do devido processo”<sup>14</sup>. Sendo assim, a *raison d'être* do processo penal está intimamente ligada à limitação do poder do Estado. A tendência negocial depara, portanto, com pontos opostos no que diz respeito aos fundamentos da existência do processo penal – e, em última instância, da própria incidência do direito penal - baseado nas garantias em contraponto com os contornos menos rígidos dos acordos, que possibilita menor limitação do poder do Estado.

---

<sup>12</sup> BELLO FILHO. Ney de Barros. O fio da Moira: um constitucionalmente adequado CPP. Consultor Jurídico, 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-nov-17/fio-moira-constitucionalmente-adequado-cpp>. Acesso em: 22 de novembro de 2019.

<sup>13</sup> PRADO, Geraldo. Prova Penal e sistema de controles epistêmicos: a quebra da cadeia de custódia das provas obtidas por métodos ocultos. 1ª Ed. São Paulo: Marcial Pons, 2014. Pág. 16.

<sup>14</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Fundamento e função do processo penal: a centralidade do juízo oral e sua relação com as demais fases da persecução penal para a limitação do poder punitivo. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Rio de Janeiro, v. 19, n. 2, maio a agosto de 2018, ISSN 1982-7636, Págs. 251 e 252. Disponível em: [www.redp.uerj.br](http://www.redp.uerj.br). Acesso em: 05 de novembro de 2019.

Por um lado, a delação premiada é um mecanismo de obtenção de provas que se destacou como fonte de descobertas de ilícitos, principalmente, no que diz respeito aos ilícitos relacionados a atores políticos, empresas de renome no país, o que justifica tamanha repercussão midiática. Trouxe a recuperação de ativos financeiros oriundos dos crimes cometidos, a exemplo da nomeada Operação Lava Jato, investigação da Polícia Federal responsável por repercutir no âmbito jurídico, social e político, graças à punição de diversos atores de notório conhecimento. Essa recuperação financeira tem sido fundamental para que a eficiência do processo penal alcançasse o esperado êxito e, por consequência, tornasse uma tendência na investigação, conforme articula Gustavo Alberine Pereira que, “dentro de um paradigma neoliberal, como se vive atualmente, é inviável se desprezar os efeitos econômicos do processo penal, em especial de um modelo acusatório (marcado por suas garantias).”<sup>15</sup>

Sob outra perspectiva, a prática observada nessa modalidade de persecução penal tem flexibilizado amplamente as garantias do processo penal, o que acaba por não só permitir como incentivar a expansão do poder do Estado na investigação, caracterizado, por exemplo, pela ampla arbitrariedade nos acordos por parte do Ministério Público. Exemplos práticos são apresentados pelo Ministro Gilmar Mendes (2019), em artigo publicado na Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília, em que “diversos são os casos de concessão de benefícios não previstos em lei, como a definição da pena a ser cumprida e o estabelecimento de regimes prisionais inexistentes”.<sup>16</sup>

Desta forma, o objetivo do trabalho reside na reestruturação da aplicação da colaboração premiada, conforme as garantias constitucionalmente previstas. Isso porque, como não poderia ser diferente, dada a natureza do negócio jurídico, os pactos permitem maior liberdade de composição entre as partes do que estas teriam em um litígio processual, porém, no caso da aplicação destes no processo penal, devem se guiar em respeito às garantias e os princípios, como legalidade, intervenção mínima, ampla defesa e contraditório.

Ainda em análise às características dos acordos, afasta-se o controle de terceiros, no caso, o juiz, no que diz respeito ao mérito dos termos pactuados, de modo que a este cabe analisar apenas as formalidades para, então, dar o aval judicial ao contrato já negociado, salvaguardando os interesses das partes contratuais. O princípio do *Pacta Sunt Servanda* traz a

---

<sup>15</sup> PEREIRA, Gustavo Alberine. Considerações sobre os limites à delação premiada no Brasil, a partir da experiência comparada. Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB-PR. Curitiba, v. 4, n.2, outubro de 2019. Pág. 312.

<sup>16</sup> MENDES, Gilmar F. Debates necessários à evolução da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca dos acordos de Colaboração Premiada. Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília, Brasília, ISSN impresso: 1981-9684 / ISSN eletrônico: 2177-6458, 27 de outubro de 2019. Página 54.

ideia de que o contrato, uma vez celebrado pelos contratantes, estes se vinculam e deve haver o cumprimento como se lei fosse.

Todavia, esse princípio não é absoluto no ordenamento jurídico brasileiro, em razão da incidência de outro princípio, qual seja, o da boa-fé objetiva dos contratos, que preconiza que estes podem ser revisados diante de eventuais abusos ou discrepâncias em decorrência do desequilíbrio de forças das partes.

Nessa perspectiva, é de se questionar por que há receio na negociação entre as partes na colaboração. A resposta, analisando a situação negocial, principalmente à luz da liberdade das partes, reside no fato que “passa-se a valer a lógica puramente negocial, tal como no processo civil – apesar de que, mesmo nesse ramo do processo, existem controles ao negócio processual”<sup>17</sup>. A meu ver, é exatamente por essa análise civilista que deve ser direcionado, a princípio, o desequilíbrio entre as partes do acordo no âmbito penal e, por conseguinte, devem ser aprofundadas as questões inerentes à seara penal, tendo em vista que se trata da privação da liberdade que é a interferência mais extrema do Estado na vida do indivíduo.

Assim, no presente trabalho, premissas imprescindíveis são tratadas sobre os participantes da colaboração premiada para atuação no negócio jurídico. O importante é reequilibrar as posições ocupadas por cada um dos contratantes – quais sejam acusação e acusado –, para que solução negocial, de fato, seja fruto de composição entre iguais, e não mera imposição unilateral, possibilitada pela evidente posição de poder exercida por uma parte sobre a outra.

Além do que, conforme salientado acerca do fundamento no processo penal, este também possui a sua função que se revela na verificação da “acusação penal em uma reconstrução histórica dos fatos passados imputados como um crime tipificado legalmente, a partir do lastro probatório produzido por iniciativa das partes”<sup>18</sup>. Portanto, há que se enfrentar o processo tanto pelo seu fundamento, quanto pela sua função, mas esta nunca pode se sobrepor àquele, caso contrário, estar-se-ia diante de invalidade do negócio jurídico. Assim, o acordo de colaboração premiada não pode inserir no campo da função sem que respeite os fundamentos processuais.

---

<sup>17</sup> PEREIRA, Gustavo Alberine. Considerações sobre os limites à delação premiada no Brasil, a partir da experiência comparada. Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB-PR. Curitiba, v. 4, n.2, outubro de 2019. Pág. 23

<sup>18</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Fundamento e função do processo penal: a centralidade do juízo oral e sua relação com as demais fases da persecução penal para a limitação do poder punitivo.** Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Rio de Janeiro, v. 19, n. 2, maio a agosto de 2018, ISSN 1982-7636, Págs. 251 e 252. Disponível em: [www.redp.uerj.br](http://www.redp.uerj.br). Acesso em: 05 de novembro de 2019.

Dessa forma, há que se reconhecer a existência de uma tendência cada vez mais latente às práticas negociais que emergiram nos últimos anos na seara penal, não obstante deva obedecer aos ditames legais para que se possa legitimar o produto do próprio instituto da colaboração.

## **2. Partes na delação: A acusação e o delator**

### **2.1 Atuação da acusação e “liberdade negocial”**

Faz-se necessário aprofundar o debate sobre a dita liberdade na negociação penal porque o que se percebe, na prática, é certo enfraquecimento desta, o que pode ocasionar violações à lei, aos direitos dos imputados e dos próprios delatados. Emerge, a princípio, a ideia de que existiria plena liberdade na negociação, dada a natureza intrínseca dos acordos. Estes possuem maior liberdade no que diz respeito às leis, ao passo que as partes podem dispor acerca de suas cláusulas, assim como possuem maior autonomia, o que incentiva a opção por esse modelo.

Não há como negar que os acordos trazem uma série de benefícios para os diversos âmbitos jurídicos e, no que tange aos acordos nas investigações penais, têm se mostrado como alternativa tendente para o alcance da eficiência no direito penal.

Entretanto, no que se refere às partes do acordo, é imprescindível que se faça uma análise mais cuidadosa, tendo em vista interesses e forças destoantes. De antemão, vale destacar o papel central do Ministério Público na persecução penal – não só durante a fase de investigação, como no procedimento judicial propriamente dito –, estando este adstrito à legislação vigente, a qual deve servir como baliza para direcionar seus atos. Em que pese o papel de destaque por ele desempenhado, o órgão acusador figura como parte no acordo de delação premiada.

Nessa perspectiva, cabe refletir acerca da real liberdade de negociação, especialmente em se considerando a existência de partes com interesses antagônicos, inclusive com considerável disparidade inerente de forças entre os atores envolvidos. A análise, portanto, nesse viés de desigualdade de forças contratantes, adentra-se em um patamar distinto da liberdade. Isso porque não há que se falar em liberdade de fato quando há disparidade de forças, desequilíbrio da balança contratual. É nesse ponto que a livre negociação das partes no acordo penal é questionada, uma vez que não há, na realidade, equidade entre o indivíduo investigado e, do outro lado, o Estado que o investiga.

Se a liberdade de fato é questionada entre os atores envolvidos no acordo, será ainda mais problemática quando se tratar da negociação em que o investigado se encontra em privação de liberdade. Um exemplo claro disso é a utilização das prisões preventivas pelo Ministério Público para “forçar a mão” do delator, conforme demonstrado no parecer do próprio

órgão acusatório em um processo que tramitou no Tribunal Regional Federal da 4ª Região<sup>19</sup>. Na oportunidade, o Ministério Público se manifestou no sentido de que é preciso segregar os investigados para influenciá-los a colaborar. Isto é, o órgão acusatório entende – e tem agido em conformidade com tal entendimento – que a privação da liberdade do investigado pode servir ao propósito convencer este a adotar postura colaborativa. A partir disso, exsurge a dúvida: pode-se falar em efetiva liberdade de pactuação quando uma das partes não só se encontra privada de direito, como assim o está em razão da atuação da outra parte pactuante?

É contraditória a privação da liberdade como instrumento utilizado para almejar a contribuição dos delatores. Nesse sentido, ferem os princípios e garantias processuais devido a recorrente utilização de ameaça à liberdade do investigado como argumento de convencimento para que firme o acordo. Explica nessa mesma linha os professores André Karam e Lenio Luiz Streck:

Eis que, agora, aparece outro tipo de violência: a violência simbólica que, a reboque da constrição da liberdade, torna-se um “meio de obtenção de prova”. Prende-se para que ocorra a delação. Pressão indevida. Violência psicológica. Tudo em nome da “moralização”, isto é, se o Direito apresenta muitas garantias e “dificulta” o papel e a função das autoridades (polícia e MP), então ele deve ser corrigido “moralmente”, com a aclamação de parcela significativa da população.<sup>20</sup>

Nesse viés, percebe-se que, por vezes, a fundamentação e função do processo penal acabam por serem mitigados em prol da maximização das possibilidades de responsabilidade dos envolvidos, o que contradiz os preceitos processuais e constitucionais. É como se permitisse retroceder a formas inquisitoriais – como as provas ilícitas, ameaças, torturas – repudiadas no ordenamento jurídico brasileiro. Exatamente por isso é que se torna fundamental a observância da natureza indisponível e irrenunciável do princípio da legalidade também na negociação, sob a perspectiva de assegurar as garantias processuais, além de salvaguardar a validade do próprio instituto.

---

<sup>19</sup> A conveniência da instrução criminal mostra-se presente não só na cautela de impedir que os investigados destruam provas, o que é bastante provável no caso dos pacientes, que lidam com o pagamento a vários agentes públicos, mas também na possibilidade de a segregação influenciá-los na vontade de colaborar na apuração de responsabilidade, o que tem se mostrado bastante fértil nos últimos tempos. Com efeito, à conveniência da instrução processual, requisito previsto artigo 312 do Código de Processo Penal, deve-se acrescentar a possibilidade real de o infrator colaborar com a apuração da infração penal, como se tem observado ultimamente, diante dos inúmeros casos de atentados contra a administração e as finanças do país. (Parecer da Procuradoria Regional da República - TRF4 Processo: 5029050- 46.2014.4.04.0000)

<sup>20</sup> STRECK, Lenio Luiz; TRINDADE, André Karam. “O passarinho pra cantar precisa estar preso”. Viva a inquisição!. Consultor Jurídico, 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-nov-29/diario-classe-passarinho-pra-cantar-estar-presos-viva-inquisicao>. Acesso em: 07 de novembro de 2019.

A legalidade é um dos princípios que regem o ordenamento brasileiro e tem como propósito regular expectativas, contribuindo diretamente para com a noção de segurança jurídica, tão valiosa em se tratando de transações penais. No âmbito penal, a ideia é que se um indivíduo se envolveu em conduta delitativa, isto é, tipificada na lei, esta ditará as consequências decorrentes de tal conduta, bem como eventuais causas que possam excluir sua aplicação. Com isso, deve-se entender também que as expectativas das partes com relação às cláusulas dos acordos precisam estar regulamentadas e são indispensáveis à manutenção do Estado de Direito. Imperioso, portanto, incidir a legalidade também aos acordos e, dessa forma, assegurar as expectativas das partes, principalmente, daqueles que delatam. Se assim não fosse, tender-se-ia para desequilíbrio de forças entre as partes, o que acabaria por macular a validade do próprio fruto de tal negociação, qual seja, o acordo de colaboração premiada.

Esse entendimento encontra respaldo na ideia de que consenso pleno entre o Ministério Público e o investigado só é possível quando se tem uma legislação assente no sistema processual penal, o que possibilita a paridade de armas das partes<sup>21</sup>, assim como determina desde o começo as regras do jogo, prestigiando não só o princípio da legalidade, como maximizando a segurança jurídica. Nessa perspectiva, a atuação do Ministério Público como uma das partes do acordo deve se basear em regras legalmente previstas, tendo em vista a possível utilização de ampla discricionariedade da acusação. Nesse ponto, Vinícius Vasconcellos questiona os critérios para a atuação do Estado acusador, pois “considerando-se que a realização do acordo não pode ser mera discricionariedade ao acusador público, como estabelecer critérios controláveis para a sua decisão?”<sup>22</sup>.

É importante a limitação do poder da acusação para assegurar que o Estado não utilize abusivamente de seu poder persecutório e punitivo, assim mitigando indevidamente uma variedade de direitos do acusado. E, uma vez inobservando direitos fundamentais dos investigados, a atuação estatal, encontrar-se-ia desprovida de legitimidade, não se podendo justificar eventuais abusos e desvios em nome de uma resposta célere e eficaz que solucionaria o problema da morosidade do processo penal. Até só se pode falar verdadeiramente em eficácia da tutela punitiva do Estado quando o procedimento que levou à responsabilização dos envolvidos está em conformidade com as regras do jogo, o *due process of law*.

---

<sup>21</sup> CORTESÃO, Viviana Gomes Ribeiro. Os acordos sobre a sentença em processo penal. Um novo consenso no direito processual penal. 2013. 100 p. Direito Processual Penal – Universidade de Coimbra, Coimbra, 2013.  
<sup>22</sup> VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. Colaboração premiada no processo penal. 2ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

Destarte, o que se busca nos estudos dos referidos institutos negociais e, em especial, da colaboração premiada, é exatamente verificar que tipo de justiça e celeridade estão sendo defendidas e por qual preço.

Nessa linha, explica Badaró acerca do conjunto de atos fundamentais para regular as expectativas dos contratantes por meio do acordo:

Inicia-se com o acordo de vontades entre o investigado ou acusado delator e o Ministério Público, no qual são estabelecidos os limites do acordo, o seu conteúdo, as obrigações do delator, as exigências a serem feitas, os processos em que poderão ser utilizados, os efeitos pretendidos em termos de redução ou mesmo isenção de pena, entre outras questões.<sup>23</sup>

Vê-se, portanto, que existe expressiva margem para negociação entre o Estado acusador e aquele que está sendo investigado, ou que já foi acusado, e que porventura tenha interesse em colaborar com as autoridades. Todavia, se as tratativas voltadas para a celebração de acordos tiverem respaldo e se pautarem em regras previamente estabelecidas, que tenham coerência com as garantias e com os princípios processuais, os acordos celebrados não só estariam em conformidade com o ordenamento jurídico vigente, impulsionariam significativamente a eficiência do acordo, potencializando os benefícios dele decorrentes. Dito de outra maneira, sem a adstrição a limites normativos e principiológicos, acabar-se-ia por permitir ampla discricionariedade do Ministério Público para dispor acerca das cláusulas contratuais, chegando, inclusive, a fazer papel de juiz, no que diz respeito à fixação das penas em nome da liberdade negocial.

Nesse ponto, vale destacar algumas críticas trazidas quando do debate da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI)<sup>24</sup> da JBS (empresa global no setor alimentício) em que juristas e parlamentares argumentam sobre a delação<sup>25</sup> abordando aspectos relevantes na construção da negociação penal. Um dos temas abordados se refere à questão social ressalta, por vezes, o seu

<sup>23</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique. Processo Penal. 4ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, pág. 453.

<sup>24</sup> Nos termos do art. 58, § 3o, da Constituição Federal, instrumentalizado pelo art. 21 do Regimento Comum do Congresso Nacional (Resolução do Congresso Nacional no 1, de 1970), foi constituída Comissão Parlamentar Mista de Inquérito tendo por objeto a ementa em epígrafe, designada adiante simplesmente pela sigla CPMI-JBS. Relatório Final. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1817616&filename=REL+1/2019+C+PIBNDDES](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1817616&filename=REL+1/2019+C+PIBNDDES)

<sup>25</sup> Consultor Jurídico. Juristas e parlamentares debatem delação premiada na Câmara dos Deputados. Boletim de notícias do Conjur. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-nov-21/juristas-parlamentares-debatem-delacao-premiada-camara>. Acesso em: 10 de novembro de 2019.

papel de vasta influência no campo do pré-julgamento condenatório dos investigados e, principalmente, dos delatados.

Se a questão da fragilidade desses acordos está na liberdade que pode ocasionar no abuso pela acusação, é de se questionar por qual razão a lei mais atual que regula a colaboração não é utilizada devidamente.

Um dos grandes impasses para a realização desses acordos se refere à falta de aprimoramento da Lei n. 12.850/2013 que, apesar de ser a mais recente ao tratar do tema e trazer novas abordagens, ainda necessita de maior detalhamento, principalmente no que diz respeito aos ritos que devem ser seguidos, e o que pode, ou não, ser oferecido pela acusação, bem como no que se refere às expectativas dos delatores e delatados em relação aos seus direitos.

Para um bom funcionamento do instituto da colaboração, mostra-se indispensável que as normativas relativas a ele sejam compreensivas, não deixando margem para discricionariedades exacerbadas, tampouco renegando as partes a situação de elevada insegurança jurídica. Assim, há que se buscar aperfeiçoar a legislação vigente, principalmente em decorrência da crescente liberdade da acusação nesses acordos. E, vale frisar, a falta de detalhes acerca da delação no processo penal dá margem a violações das garantias penais, o que não se pode admitir nem mesmo em nome de uma suposta luta contra a impunidade.

Nessa linha, o professor e advogado Aury Lopes destaca a ameaça de prisão como violadora dessas garantias, a qual é utilizada nas negociações devido a prisão dos acusados. Nesses casos, em especial, o Ministério Público conduz os investigados a uma situação em que estes não veem opção a não ser a celebração do acordo:

Já o advogado Aury Celso Lima Lopes Jr., professor de Direito Processual Penal na PUC-RS, criticou acordos de delação feitos com acusados presos. “No Brasil, se você delatar, terá benesses; se não delatar, terá penas altíssimas. É uma ameaça. E estão usando as prisões cautelares para pressionar, sim”, disse.<sup>26</sup>

Como frear atos de agentes do Estado? De que maneira poderia implementar mecanismos de fiscalização desses atos? São questionamentos pertinentes que conduzem a necessária abordagem acerca do controle pelo Judiciário, controles dentro do Ministério Público, bem como a essencial regulamentação extensiva que permita ajuste de expectativas, assim como contribuam para aprimorar a estrutura ainda recente do instituto da colaboração premiada.

<sup>26</sup> Consultor Jurídico. **Juristas e parlamentares debatem delação premiada na Câmara dos Deputados.** Boletim de notícias do Conjur. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-nov-21/juristas-parlamentares-debatem-delacao-premiada-camara>. Acesso em: 10 de novembro de 2019.

Sendo assim, é necessário o controle por meio do Judiciário de acordos, mesmo que formal, das cláusulas que possam ser contrárias às leis e aos ditames que regem o processo penal, isso porque apesar de ter sido a lei mais recente com detalhes sobre a colaboração premiada, a Lei n. 12.850/2013 ainda deixou dúvidas quanto às diversas aplicações desse instituto. Além disso, o controle é necessário não só pela ausência de detalhes normativos, mas para averiguar a aplicação da própria lei 12.850/2013, uma vez que, na prática, houve claras violações a esta devido a ampla arbitrariedade por parte da acusação. Sendo assim, é necessária a abordagem acerca de quais regulamentos podem ser aprimorados em busca de maior segurança nos acordos de delação premiada. Recorrer às regras que necessitam ser observadas para aprimorar a negociação voltada para este fim é essencial para o seu bom uso, evitando que o Código de Processo Penal, Código Penal e a Constituição sejam violados.

É de se ressaltar, ainda, que, a delação, como meio de obtenção de prova, mostra-se cada vez mais como modelo agregador à persecução penal, porém, em desconformidade com o das regras do jogo e inobservância de normas e preceitos legais, esta acaba por constituir retrocesso na prática, ao passo que deixaria delatores e delatados sem o manto protetivo composto pelas garantias mínimas do devido processo legal. Para isso, sua aplicação precisa caminhar conforme os princípios e garantias que regem o modelo do Direito Penal Brasileiro.

Com o intuito de fiscalizar essa aplicação, é inevitável o controle por meio do Judiciário. Evidente existirem diversas críticas com relação a essa postura, pois esse controle poderia admitir uma terceira parte do acordo, sendo que este é um negócio jurídico que deveria afetar apenas às partes que o firmam. No entanto, o judiciário como um dos poderes do Estado é responsável pela defesa das leis do país, o que implica dizer que lhe incumbe a missão de inadmitir acordos que violem as leis e garantias, negando-lhes aplicabilidade e efetividade, seja na esfera penal, seja na civil. Portanto, é imprescindível tratar do controle do Judiciário no que se refere à legalidade como medida de correção, respeitando a boa-fé dos contratos, e, de outro lado, tratar da necessidade de novas regras como medidas de prevenção.

## **2.2 A discricionariedade na disposição das cláusulas dos acordos e as decorrentes fragilização das garantias processuais**

Um ponto de enfoque no presente trabalho é a possibilidade de violação ao Código de Processo Penal, por exemplo, quando se trata da ampla e praticamente irrestrita liberdade de dispor cláusulas no negócio jurídico. Na prática, é o que ocorre nas delações em que o Ministério Público fixa a pena do colaborador, cabendo ao juiz homologar o pactuado. A atribuição do Ministério Público não condiz com a definição de pena, nem com a imposição o

regime a ser cumprido, o que seria de atribuição do juiz sentenciante, com base na legislação atualmente vigente. Nesse ponto, vale ressaltar a importância de se observar o que a lei prevê e, nesse caso, não há previsão de imposição de penas pela acusação. A esse respeito, ensina o Ministro do STJ, Nefi Cordeiro:

A pena na colaboração premiada vem como favor judicial na Lei da Criminalidade Organizada (“Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes (...)”<sup>12</sup>), em obediência ao princípio da jurisdicionalidade, onde se compreende que apenas ao juiz é dado dosar e fixar a pena do condenado.

Não deixou essa lei de estabelecer os limites de favores de pena, restritivamente indicados como sendo o perdão judicial, a redução em até 2/3 da pena privativa de liberdade ou sua substituição por restritiva de direitos. Apenas nesse limite está contida a negociação da colaboração premiada. Nem o juiz e menos ainda o Ministério Público poderão criar penas diferenciadas dos favores legais<sup>27</sup>

Salta aos olhos recair exclusivamente sobre o juiz a atribuição de fixação da pena, não cabendo ao Ministério Público estabelecer, no acordo de colaboração, acerca de prerrogativas próprias do Poder Judiciário.

Conforme dispõe o art. 37 da Constituição Federal<sup>28</sup>, a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A legalidade, como um dos princípios que regem a atividade do Estado, prevê os atos dos agentes do Estado, bem como a finalidade destes atos.

No que se refere aos acordos, estes possuem como característica inerente de discricionariedade das partes. No entanto, esta deve ser mitigada, uma vez que não é ampla, porque a aplicação do instituto no ordenamento jurídico brasileiro requer a lei como guia. Isso serve como parâmetro tanto para a acusação, quanto para o delator, na medida em que a clareza dos requisitos para a obtenção dos benefícios seja para as duas partes.

Mais uma vez, a aparente liberdade de negociação se mostra não somente na eventualidade de abuso de poder por parte do Estado, tal como ocorre na falta de perspectiva do colaborador nas disposições contratuais. Por exemplo, é de suma importância que a defesa do colaborador saiba o que pedir no acordo de colaboração, bem como quais requisitos da conduta do investigado preenchem determinados benefícios. Isso porque, para que os investigados possam pleitear direitos, estes precisam de regras claras que o amparam no ordenamento jurídico. E a Lei n. 12.850/2013, apesar de prever algumas possibilidades, estas ainda são incipientes, segundo a aplicação do instituto na realidade.

<sup>27</sup> CORDEIRO, Nefi. Colaboração Premiada: Caracteres, Limites e Controles. Rio de Janeiro: Forense, 2019. E-book. Disponível em: <https://online.vitalsource.com/#/books/9788530988005/recent>. Acesso em: 06 de novembro de 2019.

<sup>28</sup> BRASIL. Constituição Federal (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

Por outro lado, a discricionariedade da acusação existe no contexto dos acordos por ser inerente a estes, mas é mitigada, porque a aplicação de determinados benefícios deve estar dentro das possibilidades claras da legislação. Importante ressaltar, inclusive, que princípios do direito não só direcionam o papel do Estado, como ao mesmo tempo, limita a atuação deste. E não poderia ser diferente em sede de acordo de colaboração. Nesse sentido, explica o Ministro do STJ Nefi Cordeiro:

Na colaboração premiada, mesmo se dando a persecução criminal com apoio em negociação pelas partes, não deixam de incidir as contenções de princípios processuais. Não poderá a negociação estabelecer culpa sem processo (defesa ou contraditório), pena sem processo, pena sem lei.<sup>29</sup>

Assim, mesmo na incidência do instituto de acordos penais, estes não são isentos aos princípios que norteiam o processo. É dizer que determinadas garantias e direitos são indisponíveis, não podendo ser mitigadas ainda que em razão de comum acordo entre as partes. Além disso, o Ministério Público, mesmo que haja como parte da negociação, não possui o condão de dispor sobre a fixação da pena, nem estabelecer regimes distintos dos requisitos que as leis penais preveem.

A liberdade questionada na negociação é exatamente porque o modelo do ordenamento jurídico vigente no Brasil não permite que sejam fixadas regras em descompasso com a legalidade. O que se pede é a observância dos limites já existentes à luz da Lei n. 12.850/2013. Um exemplo claro disso é o que se estabelece na substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar prevista no art. 318 do Código de Processo Penal<sup>30</sup>, em que há previsão nos incisos do referido artigo os requisitos para que o juiz permita a substituição. Uma das práticas reiteradas na delação premiada ocorreu com o oferecimento, pelo Ministério Público, de cumprimento da pena em regime domiciliar. Não há disposição dessa possibilidade na Lei n. 12.850/2013, nem no CPP. Na verdade, os requisitos que preveem a aplicação desse tipo de prisão não abarcam a colaboração premiada.

Noutro giro, poderia se argumentar que devido à liberdade, poderiam as partes pactuar novas cláusulas no acordo, as quais seriam mais benéficas ao colaborador e que, portanto, justificam-se as medidas diversas das que propõe a lei. Dessa forma, como são benéficas para o colaborar e como este poderia receber favores maiores, poderia também

<sup>29</sup> CORDEIRO, Nefi. Colaboração Premiada: Caracteres, Limites e Controles. Rio de Janeiro: Forense, 2019. E-book. Disponível em: <https://online.vitalsource.com/#/books/9788530988005/recent>. Acesso em: 06 de novembro de 2019.

<sup>30</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 18 de outubro de 2019.

receber menores. Entretanto, tal possibilidade, por não estar em conformidade com o princípio da legalidade, daria margem aos abusos de poder por parte da acusação, como bem explica o ministro Nefi Cordeiro:

A justificativa da razoabilidade, do menor dano gerado ao processado, efetivamente se funda no argumento de que, como poderia ser negociada até a não persecução penal, favores menores não estariam vedados. Volta a necessidade de ser lembrado, porém, que juiz e promotor não fazem negociações de direitos seus, mas que negociam o direito de persecução penal que recebeu o estado das vítimas, da sociedade, que demandam uma resposta controlada (nos limites fixados pelo legitimado legislador) e que não podem criar favores fora da autorização legal.<sup>31</sup>

Não há que se falar, portanto, em fixação de pena e determinação de regimes de cumprimento de pena com amparo no argumento de que benefícios são aceitáveis, mesmo que não estejam previstos na Lei 12.850/2013. Esse ponto, inclusive, é uma questão a ser debatida nos atuais acordos de colaboração dada a ampla utilização discricionária por parte do Ministério Público sobre os benefícios, ao passo que o colaborador comumente encontra-se em posição de considerável insegurança no que se refere aos benefícios, bem como aos seus efeitos no processo. Se dependem da livre apreciação do Ministério Público que é investido do poder de persecução penal, como saber quais benefícios serão concedidos? Por exemplo, como saber se a concessão de determinado benefício ocorre na entrega do produto do crime, na identificação ou na reparação do valor? E, se são distintos, onde estão previstos?

A resposta a tais questionamentos deve se nortear pelas regras e normas expressamente aduzidas na legislação vigente, porque, se assim não for, as respostas não vão encontrar uma diretriz específica, devido à vasta possibilidade da arbitrariedade dos agentes estatais na investigação criminal em definir o que melhor lhes convenha.

Nesse ponto, inclusive, vale destacar outra problemática, desta vez relativa ao parágrafo primeiro do art. 4º da Lei das Organizações Criminosas,<sup>32</sup> o qual condiciona a concessão do benefício a fatores tais como a personalidade, as circunstâncias, repercussão social, ou seja, aspectos não só genéricos, como altamente subjetivos, que precisam ser melhor delimitados, dada a ampla margem de expectativas do colaborador que não são bem definidas.

E, por isso, é em contraponto a arbitrariedades no que se refere à convencionalidade dos agentes na persecução penal que é essencial reafirmar a legalidade como princípio norteador e que legitima os atos de Estado. Assim, busca-se aprimorar as regras da delação, igualmente a sua aplicação nas diretrizes garantistas da persecução penal no processo penal

<sup>31</sup> CORDEIRO, Nefi. Colaboração Premiada: Caracteres, Limites e Controles. Rio de Janeiro: Forense, 2019. E-book. Disponível em: <https://online.vitalsource.com/#/books/9788530988005/recent>. Acesso em: 06 de novembro de 2019.

<sup>32</sup> § 1º Em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração.

brasileiro. Portanto, há que se reajustar as atribuições da acusação dado que esta não possui a liberdade negocial frente às garantias constitucionais.

Por outro lado, há o delator, que se encontra em uma posição de frágil segurança jurídica, por não saber exatamente quais são seus direitos exigíveis no acordo e, conseqüentemente, encontra entraves sobre o que lhe é permitido requerer na referida negociação. Novamente depara-se com a falta de regulamentos sobre a colaboração premiada que fragiliza seu direito à ampla defesa, o que acaba por converter o acordo em verdadeiro contrato de adesão, em que as cláusulas que melhor atenderam à persecução penal já estão dispostas e cabe ao colaborador aderir, sob pena de muito possivelmente acabar sujeito a medida de privação de liberdade.

Nessa toada, há que se ressaltar que o papel do *Parquet*, bem como da autoridade policial devem ser regulamentados, para serem considerados legítimos – o que, em última instância, legitimaria a atuação estatal perante a sociedade.

### **2.3 Segurança jurídica dos colaboradores e repercussões sociais**

Conforme mencionado anteriormente, a garantia de segurança jurídica na colaboração está diretamente ligada à existência de regramentos claros no que toca às expectativas das partes. Para aprofundar as questões relacionadas à segurança jurídica dos colaboradores, há que se apontar uma característica relevante, presente atualmente nos acordos de delação premiada: a influência midiática.

A divulgação de crimes pela mídia, bem como sua forma revelam aspectos enviesados o que gera influência no pré-julgamento das condutas humanas, ou seja, forma-se a opinião pública sobre determinadas investigações sem que haja qualquer conhecimento acerca destas. Esse panorama não é novidade na dinâmica social, e normalmente se constrói em qualquer tipo de crime noticiado diariamente no rádio, na TV, nos jornais físicos ou virtuais.

No entanto, a colaboração premiada enfatizou ainda mais esse comportamento. A divulgação das declarações dos delatores – inclusive muitas vezes mesmo de o acordo ter sido devidamente firmado e homologado pela autoridade judicial competente – retrata um pré-julgamento da sociedade no que toca ao delator e, principalmente, ao delatado, ao passo que gera efeitos, muitas vezes, irreversíveis para a vida dos imputados. Com isso, de um lado, há o desencorajamento dos investigados a colaborarem e, de outro, tem-se constante afronta à imagem do delatado perante a sociedade civil. Isso porque dificilmente o olhar da sociedade tem viés questionador sobre provas que corroboram a versão apresentada pelo delator. Por

exemplo, no que diz respeito às provas apresentadas por colaborador, estas podem, inclusive, vir a ser contestadas pelo próprio Ministério Público. No entanto, uma vez divulgada, constrói-se a corroboração simbólica do fato imputado a terceiro no meio social.

Nesse sentido, depara-se a uma crescente repercussão das declarações dos colaboradores na vida dos delatados independentemente de provas consistentes. Isso porque como a colaboração funciona como meio de obtenção de prova, isto é, ela precisa de outros elementos para embasar uma possível denúncia. Muito antes disso, entretanto, há intensa divulgação das declarações consistindo, desde então, o julgamento antecipado por atores sociais. Nessa linha, já se assentou entendimento no Supremo Tribunal Federal de que os relatos feitos por delatores não são, por si só, suficientes para embasar a admissibilidade da acusação:

Todavia, os depoimentos do colaborador premiado, sem outras provas idôneas de corroboração, não se revestem de densidade suficiente para lastrear um juízo positivo de admissibilidade da acusação, o qual exige a presença do “*fumus commissi delicti*”.<sup>33</sup>

Implica dizer que o embasamento, no campo jurídico, deve ser dar por meio de demais provas e não pelo anseio social. E por que há desejo para a divulgação desses casos? Seria para amparar o fundamento da investigação no caso de ausentes demais provas?

Esse modelo de imputação caracteriza, na verdade, uma verdadeira investigação inquisitorial do acordo de delação premiada, que não encontra respaldo no ordenamento jurídico brasileiro, e tampouco poderia, visto que vai diretamente de encontro a princípios basilares do nosso sistema legal.

Além dos efeitos para terceiros delatados, atenta-se também até que ponto a extrema exposição contribui para que colaboradores se sintam incentivados a colaborar. Isso porque ter seus depoimentos revelados pela mídia, muitas vezes em razão de verdadeiros vazamentos indevidos, formam uma conjuntura capaz de desmorrar toda a eficácia e segurança a que propõe o instituto da colaboração.

Se casos de conhecimento notórios são divulgados com viés punitivista, dificilmente a sociedade entenderá os pontos de garantias e princípios que estão dispostos na jurisdição brasileira. Esclareça-se, neste tocante, que a ideia não é o pleno sigilo, nem o controle por completo pelo Estado, até porque tender-se-ia a um discurso reducionista que não contribui para a construção de novos mecanismos de controle. O propósito, na verdade, é encontrar

---

<sup>33</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. INQ 3994. Relator: Min. Edson Fachin, Relator para Acórdão: Min. Dias Toffoli. Julgado em 18 de dezembro de 2017. DJe-065, 05 de abril de 2018. Publicação: 06 de abril de 2018.

verdadeiros elementos que sejam efetivamente capazes de embasar uma eventual denúncia e, em contrapartida, evitar a divulgação indevida de declarações que, a princípio, ainda dependem de corroboração por parte do Estado, para que surtam os devidos efeitos. Isso sem contar a violação a direitos fundamentais, por exemplo, a dignidade da pessoa humana que é desrespeitada na desmedida atuação midiática.

É necessário que os agentes estatais atuem conforme às normas e às instituições. E, para isso, há um custo, mas “resta claro que a ilusão de que a imposição rápida de sanções resolverá os problemas sociais impede o enfrentamento sério e comprometido de suas reais causas”<sup>34</sup>.

Ainda, baseada na intensa divulgação midiática de depoimentos de colaboradores, de que maneira influencia os destinatários a repensar direitos e garantias que o delatado possui? Há que se reafirmar novamente o problema da difusão desmedida das declarações. Isso pelo motivo de que muitas declarações podem estarem amparadas de provas insuficientes ou até infundadas.

Vale ressaltar que essa conduta tem sido amplamente aceita no Brasil, até para demonstrar sucesso nas investigações. Entretanto, não é essa a realidade que conduz aos direitos e garantias que estão asseguradas tanto na Constituição, quanto na legislação ordinária. Como é preciso moldar a matéria da negociação aos institutos que regem o ordenamento jurídico brasileiro, há que se preservar direitos fundamentais, garantias e princípios que estão assegurados na Carta Maior.

É preciso questionar os espaços que as declarações, principalmente, no âmbito penal, têm se alastrado e repercutido socialmente, e que virtualmente pode atingir qualquer indivíduo. Este ponto, inclusive, aborda uma questão interessante que envolve a sociedade civil e a respectiva opinião pública sobre a seara criminal. Há constantemente a busca pela responsabilização, muitas vezes a qualquer custo. E, no que se refere à delação premiada, esta tem ganhado força para alcançar esse objetivo social.

Nesse sentido, busca-se repensar as repercussões sociais no que toca à divulgação midiática do instituto da delação premiada, para destacar os possíveis impactos irreversíveis para delatores, bem como delatados. Assim sendo, vale frisar que não é a opinião pública que leva à democracia, mas sim a defesa dos direitos de muitos que não têm a oportunidade de

---

<sup>34</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Fundamento e função do processo penal: a centralidade do juízo oral e sua relação com as demais fases da persecução penal para a limitação do poder punitivo. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Rio de Janeiro, v. 19, n. 2, maio a agosto de 2018, ISSN 1982-7636, Págs. 251 e 252. Disponível em: [www.redp.uerj.br](http://www.redp.uerj.br). Acesso em: 05 de novembro de 2019.

debater. E é daí a necessidade de regras e direcionamentos capazes de fomentar um Direito mais justo ou, ao menos, tê-lo como propósito norteador.

### **3 Mecanismos necessários para atuação das partes na negociação penal**

#### **3.1 Sensibilidade do instituto negocial penal e controle judiciário no acordo**

O controle dos acordos de delação premiada torna-se necessário em decorrência a dois pontos mencionados anteriormente de expressiva importância no tocante ao tema da delação. Um deles se refere à segurança jurídica do instituto e o outro, à limitação do poder das autoridades pactuantes no plano negocial. No que diz respeito à segurança jurídica, destaca-se que esta é fundamental quando se trata do Direito como um todo, pois ela, quando bem aplicada, garante as expectativas dentro das possibilidades daquilo que dispõe a lei, ao mesmo tempo que direciona os atos dos indivíduos. Isto é, expectativas de comportamento são construídas em atenção aos regramentos do ordenamento jurídico o que possibilita a prevenção e o controle das eventuais condutas.

A mesma ideia ocorre nos acordos, visto que as partes esperam cumprimento daquilo que pactuaram, isto é, criam-se expectativas com relação às cláusulas dos acordos que vão servir como regramentos de conduta das partes pactuantes. O problema é quando há violação às garantias e aos princípios no âmbito da negociação. Nesse caso, há que se estabelecer o necessário controle por parte de terceiros, seja pelo questionamento pelos delatados à apreciação de um juiz, seja quando este mesmo controle no momento de homologação do acordo. Isso porque as regras servem como medidas de prevenção e, no caso de descumprimento destas, há que se estabelecer medidas de correção.

Nesse panorama, é imprescindível que haja a possibilidade de revisar os acordos por terceiros tendo em vista que é inerente a sensibilidade da matéria no que toca aos princípios e garantias processuais. Nesse entendimento, há julgados acerca da possibilidade de o Judiciário reconhecer a impossibilidade de homologação de cláusulas do acordo que não estejam em conformidade com a lei, como é o caso do julgamento da Petição 7.265 de Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski:

“Não há, portanto, qualquer autorização legal para que as partes convençionem a espécie, o patamar e o regime de cumprimento de pena. Em razão disso, concluo que não se mostra possível homologar um acordo com tais previsões, uma vez que o ato jamais poderia sobrepor-se ao que estabelecem a Constituição Federal e as leis do País”<sup>35</sup>

---

<sup>35</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pedido de homologação de acordo de colaboração premiada apresentado pela Procuradoria-Geral da República. Petição 7.265-DF. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Decisão em: 14 de novembro de 2017

Desse modo, apesar de consistir natureza negocial a preservação dos termos pactuados entre as partes, no que toca às cláusulas dos acordos de delação, é indispensável o controle destas pelo judiciário, tendo como objetivo verificar coerência com as leis, inclusive, com os ditames constitucionais. Logo, apesar de inicialmente vislumbrar a peculiaridade dos acordos, e, portanto, assegurar-lhes regras inerentes à natureza contratual, deve-se aprimorar a aplicação destes no âmbito da legislação penal, principalmente no que se refere às eventuais disposições acerca de direitos indisponíveis, regimes diferenciados de cumprimento de pena não previstos na legislação, dentre outras eventuais violações às garantias processuais.

Por essa análise, vale reformular estruturas da negociação penal, tendo em vista que, na prática, estas acabaram por a violar os procedimentos conquistados no âmbito constitucional, penal e processual penal, pois “se abandonadas algumas estruturas clássicas e fundamentais ao processo penal brasileiro, o processo penal, que já vinha há muito sofrendo com sua permanente estrutura e mentalidade inquisitórias, resta ainda mais abalado e autoritário”.<sup>36</sup> Sendo assim, a meu ver, é primordial o estudo acerca dos impactos que a negociação penal indevidamente utilizada pode gerar nas garantias consolidadas no nosso ordenamento jurídico. Portanto, vale frisar que a negociação penal deve ser aplicada em conformidade com o sistema jurídico brasileiro, no que diz respeito à ampla defesa, contraditório, legalidade, os quais são indisponíveis, isto é, não são passíveis de renúncia entre as partes, mesmo por acordo mútuo.

O que se trata aqui é de um procedimento negocial que deve seguir os princípios e as garantias que regem a legislação ordinária brasileira, bem como na Constituição Federal de 1988. Isso porque, se fosse considerável abandonar os princípios e garantias contidas nessa vasta legislação, estaria retrocedendo por completo a ideia de legitimidade do Estado para investigar, acusar, julgar e punir. E, como a delação premiada tem se expandido no Brasil, assim como tem sido utilizada como medida necessária à identificação de agentes nas organizações criminosas, há que se aprimorar seus elementos, por meio não só de novos regramentos, mas da fiscalização daqueles previstos na Lei n. 12.850/2013 à luz das garantias processuais. Dessa forma, a ideia dos acordos instaurada no âmbito penal deverá ser aperfeiçoada, por meio dos ditames assegurados no processo penal brasileiro, com o objetivo de aprimorar o seu procedimento. Nesse sentido, Figueiredo Dias aponta importantes questões relacionadas à admissibilidade ou não dos acordos:

---

<sup>36</sup> PEREIRA, *Ibidem*. Pag. 24

A admissibilidade ou inadmissibilidade de acordos sobre a sentença entre os sujeitos processuais no âmbito do processo penal tem forçosamente de começar por ser analisada perante os princípios e os preceitos jurídico-constitucionais vigentes<sup>37</sup>

Nessa perspectiva, a admissibilidade dos acordos requer coerência com princípios e preceitos que são assegurados na legislação vigente, aspecto central para reequilibrar a aplicação da negociação no âmbito penal.

A liberdade questionada nos acordos pode gerar abuso de poder por parte do Estado acusador. A meu ver, é exatamente por essa perspectiva de desvio de finalidade que o papel acusatório do Estado deve ser freado pelos princípios do processo penal. O que ocorre é que, quando se trata de negociação em que o colaborador renuncia a seu direito ao silêncio, encontra-se diante de um novo procedimento de expectativas que precisa de novas regulamentações, conforme as diretrizes do ordenamento jurídico processual penal. Nesse sentido, os ensinamentos do Ministro Gilmar Mendes direcionam no mesmo entendimento de limitação da liberdade na negociação penal. Para ele, “o estabelecimento de balizas legais para o acordo é uma opção de nosso sistema jurídico, para assegurar a isonomia e evitar a corrupção dos imputados”<sup>38</sup> pois, se assim não fosse, legitimar-se-ia eventuais incentivos excessivos à colaboração, bem como ao arbítrio das autoridades pactuantes sobre o destino dos imputados.

Nesse ponto, imprescindível o controle das disposições do Ministério Público como parte do acordo de colaboração. No entanto, questionamento relevante exsurge dessa necessidade de controle: o que poderia ser fixado enquanto regras mínimas na negociação penal, isto é, quais direitos e prerrogativas do delator devem ser consideradas indisponíveis e inalienáveis, para que se evite abusos por parte da acusação?

Nesse patamar, surge a necessário o registro de atos que envolve a realização do acordo de delação premiada para que seja possível o controle como tentativa de corrigir os possíveis pactos que não condizem com a realidade ou que a legislação não permita. Nesse sentido, ensina Alexandre José Garcia:

Assim, para ser possível verificar se as informações prestadas na fase de negociação foram integral e fidedignamente retratadas no termo do acordo, a fim de não influenciarem indevidamente a correta apuração dos crimes, seja incluindo

<sup>37</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo. *Acordos sobre a Sentença em Processo Penal: O “fim” do Estado de Direito ou um novo “princípio”?*. Porto: Conselho Distrital do Porto, 2011. p. 37.

<sup>38</sup> MENDES, Gilmar F. Debates necessários à evolução da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca dos acordos de Colaboração Premiada. *Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília*, Brasília, ISSN impresso: 1981-9684 / ISSN eletrônico: 2177-6458, 27 de outubro de 2019. Página 56.

informações eventualmente não condizentes com a realidade, seja sonhando fatos que auxiliariam a defesa dos delatados, mostra-se absolutamente necessário que estes atos preparatórios sejam registrados e encartados aos autos do inquérito ou processo.<sup>39</sup>

O controle, portanto, necessita da apuração das informações que desencadearam o acordo entre as partes para a efetiva aplicação das garantias processuais. Há que se buscar documentos, relatos dos dias em que houve a possível negociação, conferir a presença do advogado, ou seja, são diversas medidas essenciais para que possa incidir um controle da negociação antes mesmo de sua homologação. Nesse ponto, inclusive, é importante abordar outro requisito que a Lei n. 12.850/2013 prevê, qual seja, o da voluntariedade do delator. Como afirmar que houve voluntariedade na sua conduta? Mostra-se, portanto, imprescindível a comprovação da análise das informações tratadas no período da negociação para comprovar a manifestação de vontade do delator.

Além disso, devido aos reiterados vazamentos de colaborações, o papel acusatório se fortaleceu em detrimento ao anseio popular pela imputação, sem qualquer reflexão acerca das garantias processuais que são, muitas vezes, tidas por alguns como mera estratégia defensiva para livrar-se da responsabilização penal, o que demonstra desconhecimento do direito e do ordenamento jurídico brasileiro. Nessa mesma perspectiva de destruição de garantias processuais, explica Jacinto Coutinho:

As “novas tecnologias” de obtenção da prova — dentre elas a delação premiada — têm oferecido a oportunidade que alguns precisavam para tentar “destruir os direitos e garantias individuais”, em verdade nunca aceitos por aqueles que se pensam acima das limitações legais. Justo por isso é imprescindível que o legislador delimite as regras que devem balizar a aplicação do instituto, sempre em concordância estrita com a CR e as leis, não deixando nenhum espaço, se possível, para arbitrariedades.<sup>40</sup>

A aplicação, portanto, da negociação na seara penal deve estar balizada conforme limites delineados pelo legislador com o intuito de evitar, ao máximo, espaço para disposições arbitrárias da acusação. Além da necessária regulamentação de acordo com os ditames das regras vigentes, a delação premiada está sujeita ao crivo do judiciário em defesa às leis e aos direitos a quem se dirige às acusações.

---

<sup>39</sup> SOUZA, Alexandre José Garcia de. Colaboração Premiada: a necessidade de controle dos atos de negociação. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM). Boletim 290. Janeiro de 2017.

<sup>40</sup> COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Delação premiada precisa de uma nova lei para evitar atuais abusos. Boletim de Notícias Conjur, 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-dez-15/limite-penal-delacao-premiada-lei-evitar-atuais-abusos>. Acesso em: 10 de novembro de 2019.

### **3.2 Nulidade de atos no processo penal e sua aplicação necessária na delação premiada**

Sendo considerada como meio de obtenção de prova, a delação tem como escopo instaurar a apuração dos fatos contidos nas declarações no bojo dos acordos firmados pelo delator e pela autoridade pactuante e, por meios destas, obter outras provas para comprová-las. Com a instauração desse processo, como não havia de ser diferente, os princípios e garantias devem impulsionar as fases processuais. Na ocorrência de violação às regras contidas no processo penal, insurge a nulidade dos atos processuais. É o que dispõe diversos artigos contidos no Código de Processo Penal, por exemplo, a falta da intimação de advogado ou assistência técnica<sup>41</sup> decorre nulidade do ato processual.

São diversas as causas da nulidade, por exemplo, quando ocorre o cerceamento da defesa na ação penal, assim como nas investigações que a precedem. Nesse sentido, é inteiramente coerente a nulidade quando se trata de atos ilegais na delação. Isso porque, sendo um meio de obtenção de provas, é um “instituto de natureza semelhante à interceptação telefônica e deve, portanto, submeter-se à mesma sistemática de nulidade prevista na legislação processual penal”<sup>42</sup>. Conforme prevê o art. 157 do CPP<sup>43</sup>: “São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais”, deverá incidir também a nulidade no instituto da delação premiada, o que não podia ser diferente, dada a natureza, isto é, por ser um meio de obtenção de provas.

Da mesma forma que ocorre nos casos de interceptação telefônica, deve-se atentar aos casos de nulidade também decorrentes da delação premiada. Esta precisa ser também peneirada diante das garantias contidas na legítima atuação persecutória. Nesse ponto, ressalta o Ministro Gilmar Mendes acerca da postura do colaborador que “mostra-se inequívoca a necessidade de se avaliar a possibilidade de manutenção de seus benefícios, especialmente, quando a nulidade decorrer de postura abusiva por parte da acusação”<sup>44</sup>.

---

<sup>41</sup> § 1º A intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente far-se-á por publicação no órgão incumbido da publicidade dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado.

<sup>42</sup> MENDES, Gilmar F. Debates necessários à evolução da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca dos acordos de Colaboração Premiada. Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília, Brasília, ISSN impresso: 1981-9684 / ISSN eletrônico: 2177-6458, 27 de outubro de 2019. Página 57.

<sup>43</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 18 de outubro de 2019.

<sup>44</sup> MENDES, Gilmar F. Debates necessários à evolução da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca dos acordos de Colaboração Premiada. Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília, Brasília, ISSN impresso: 1981-9684 / ISSN eletrônico: 2177-6458, 27 de outubro de 2019. Pagina 58.

Nesse ponto, destaca-se que juristas atentam ao eventual abuso de poder pela acusação, ao passo que enfatizam a preocupação quanto à segurança das expectativas daqueles que colaboram. Desta forma, essa maior atenção na delação premiada, no que se refere à nulidade, é exatamente para assegurar as expectativas jurídicas que dão fundamento à segurança jurídica no nosso ordenamento. Uma vez, portanto, que o acordo de delação premiada esteja com defeito jurídico, este deve ser passível de análise judicial, não sendo coerente afastar este controle de legalidade.

A delação premiada tornou-se um caminho desejável para a acusação, considerando que o delator se torna, de certa forma, auxiliador em seu papel persecutório. Entretanto, não há como admitir que o instituto negocial transite no ordenamento brasileiro sem observar as garantias constitucionais e processuais asseguradas no modelo jurídico brasileiro.

### **3.3 A arguição de nulidade dos acordos**

A arguição da nulidade dos acordos de delação premiada por delatados ou mesmo por terceiros é um tema atual e recorrente no Judiciário, tendo em vista que o instituto, como um meio de obtenção de prova, é passível do reconhecimento de nulidade. Desta forma, poderá ser arguida pela parte que é alvo dos acordos: o delatado.

No entanto, questiona-se acerca da possibilidade do delatado arguir a nulidade, vez que, pela estrutura inerente dos acordos, estes vinculam somente às partes, o que não incluiria aquele. Porém, não é o que ocorre na estrutura penal, principalmente na estrutura da delação. Os depoimentos prestados no bojo dos acordos de colaboração, tendo em vista os prêmios que aqueles objetivam, é sensível à atuação de punição estatal. Isto é, se o objetivo é afetar o terceiro corréu e há nulidade, a meu ver, é plenamente aceitável a arguição de nulidade do delatado, o qual figura como alvo do próprio acordo.

Nessa perspectiva, há que se pensar na nulidade da ação penal que decorrerá da falta de arguição pelo fundamento de que acordos só afetam as partes. Por isso, entende-se que:

Desta maneira, impedir que o incriminado argua a nulidade de um acordo ilegal, em razão do qual é incriminado e de onde advêm as supostas provas que autorizam seja denunciado, é ato atentatório contra sua dignidade, pois terá ele que suportar os prejuízos de se responder a uma ação penal nula de plano.<sup>45</sup>

---

<sup>45</sup> THOMAKA, Érika. Quem pode(ria) arguir nulidade de acordo de colaboração?. Jota, 21 de agosto de 2017. Disponível em: [https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/quem-poderia-arguir-nulidade-de-acordo-de-colaboracao-21072017#\\_ftn12](https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/quem-poderia-arguir-nulidade-de-acordo-de-colaboracao-21072017#_ftn12). Acesso em: 03 de novembro de 2019.

A dimensão do acordo como vínculo personalíssimo não tem o condão barrar a arguição de nulidade por parte de delatados, bem como de terceiros, em razão da inserção das garantias na delação, além de que matéria de ordem pública deve ser questionada, conforme regramento processual brasileiro. Reitera-se a questão de que a colaboração premiada tem sido aplicada e difundida aos conhecidos crimes de “colarinho branco”<sup>46</sup>. No entanto, não é possível a admissão de regramentos distintos do que prevê os ditames do processo penal. Nesse sentido:

Deste modo, havendo a possibilidade de estarem produzindo efeitos acordos de colaboração nulos, não se pode, por uma escolha política, ainda que fundada na genuína necessidade de combate à corrupção, impedir que seja levantada tal discussão por parte de terceiro interessado, se, legalmente, não há razão para a criação de tal óbice.<sup>47</sup>

Com isso, a análise da arguição nada mais é do que atentar aos preceitos regularmente dispostos na legislação brasileira. Tanto o art. 5º, inciso LVI, da Constituição<sup>48</sup>, assim como o art. 157 do Código de Processo Penal<sup>49</sup> não admitem provas obtidas por meios ilícitos. Nesse sentido, uma vez sendo nula, a colaboração vai gerar provas também nulas – conforme teoria dos frutos da árvore envenenada, adotada pelo código de processo penal – que devem ser repudiadas no processo penal.

A arguição de nulidade por parte de terceiros deve, portanto, prevalecer em harmonia com o que dispõe nas regras processuais brasileiras, tendo em vista que o negócio jurídico da colaboração, da mesma forma que os demais meios de obtenção de prova, encontra-se propensa a nulidades.

---

<sup>46</sup> Tanto os crimes contra a organização do trabalho quanto os crimes contra o sistema financeiro nacional se inserem no conceito do direito penal econômico e no conceito sociológico de crimes do colarinho branco. CASTILHO, *Ibidem*.

<sup>47</sup> THOMAKA, *Ibidem*.

<sup>48</sup> “Art. 5º, LVI – São inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos. (Constituição Federal)”

<sup>49</sup> “Art. 157: São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais. (Código de Processo Penal)”

## CONCLUSÃO

A delação premiada - ou colaboração premiada - como instituto negocial na persecução penal no atual cenário brasileiro tem mostrado diversas facetas que merecem maior atenção no que se refere à segurança jurídica dos delatores, assim como dos delatados. Apesar de configurar tendência mundial, é imperioso que consigamos reequilibrar as normativas relativas a este instituto com os ditames processuais regidos no ordenamento jurídico brasileiro, antes de seguir aprofundando a prática brasileira a este respeito.

Os marcos legais que já traziam características da colaboração da negociação penal no ordenamento jurídico brasileiro refletem o fato de que não é inédito o ganho de benefícios, em contrapartida ao preenchimento de requisitos que as diversas leis trazem.

E, no sentido de fortalecer a regulamentação relativa a esta solução negocial, é o princípio da legalidade que deve nortear a atuação da acusação como parte do acordo de colaboração premiada, tendo em vista que a sua inobservância acaba por deixar espaço a arbitrariedades no papel da acusação, as quais vão diretamente de encontro a princípios assegurados na legislação brasileira, inclusive a nível constitucional.

As recorrentes violações às normativas já existentes nesta matéria se devem ao fato de que a liberdade na negociação vem sendo utilizada sem se atentar ao latente desequilíbrio entre forças contratantes no acordo de colaboração. E, para que haja esse reequilíbrio, indispensável que se estabeleça uma legislação assente nas regras do processo penal brasileiro, bem como mecanismos de controle por parte do judiciário. A aplicação da delação premiada aos crimes de lastro probatório tem sido verificada e, por isso, deve buscar reger-se pelas balizas legais para que possa aprimorar o seu instituto, assim como legitimar a atuação do Estado em seu papel acusador.

Nesse sentido, é indispensável a atenção e respeito aos princípios que norteiam o processo penal brasileiro, como a legalidade, a ampla defesa, o contraditório, os quais devem inegociavelmente ser aplicados aos acordos de delação premiada.

Em suma, a persecução penal trata da privação da liberdade que é o ponto mais sensível de condenação do indivíduo e, para isso, deve ser legitimada por meio das leis, que são pactos que o Estado faz com o indivíduo, sendo estes indispensáveis para segurança jurídica. Nessa perspectiva, critérios objetivos para obter determinado benefício no acordo de colaboração devem permear o instituto negocial. De um lado, limita a atuação do poder público e, de outro, assegura as expectativas defensivas do colaborador, bem como dos delatados. Além disso, é primordial reafirmar que as provas dos colaboradores precisam ser corroboradas por

outras para aprimorar a confiabilidade desses termos de colaboração, assim como deve ser permitida a arguição de nulidade por terceiros e o controle do Poder Judiciário, no que se refere à legalidade.

Ainda nesta toada, a prerrogativa de impugnação de eventuais ilegalidades é indispensável para o bom funcionamento do instituto negocial. Há que se frisar o papel da acusação como necessário seguimento de regras processuais e constitucionais, assim como deve ser limitado devido ao poder inerente de sua atuação.

É dizer que não deveria haver espaço para a utilização do instituto negocial da delação premiada sem aplicar as regras do processo penal brasileiro e, conforme foi analisado, estas precisam ser aprimoradas para buscar a legítima utilização desse meio de obtenção de provas na persecução penal.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 4ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

BELLO FILHO. Ney de Barros. **O fio da Moira: um constitucionalmente adequado CPP**. Consultor Jurídico, 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-nov-17/fio-moira-constitucionalmente-adequado-cpp>. Acesso em: 22 de novembro de 2019.

BRASIL. Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Diário Oficial da União, Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 18 de outubro de 2019.

BRASIL. Lei n. 12.850, de 2 de agosto de 2013. **Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal**. Brasília, 2 de agosto de 2013. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm). Acesso em: 18 de outubro de 2019.

BRASIL. Procuradoria Regional da República – 4ª Região. **Conversão de prisão temporária em preventiva**. Habeas corpus 5029050-46.2014.404.0000 – TRF4. Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, José Aldemário Pinheiro Filho e outros. Relator: Des. Federal João Pedro Gebran Neto. Publicado em: 21 de novembro de 2014.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Impetração contra ato de Ministro do Supremo Tribunal Federal**. Habeas corpus 127483. Erton Fonseca, José Luiz Oliveira e outros. Relator: Ministro Dias Toffoli. DJE-021, 27 de agosto de 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **INQ 3994**. Relator: Min. Edson Fachin, Relator para Acórdão: Min. Dias Toffoli. Julgado em 18 de dezembro de 2017. DJE-065, 05 de abril de 2018. Publicação: 06 de abril de 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pedido de homologação de acordo de colaboração premiada apresentado pela Procuradoria-Geral da República. **Petição 7.265-DF**. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Decisão em: 14 de novembro de 2017.

CASTILHO, Ela Wiecko V. de. **A ilusória democratização do (pelo) controle penal**. Construindo as Criminologias Críticas - A contribuição de Vera Andrade. Editora Lumen Juris, 2018.

CASTRO, Bruno Ronchetti de. **Relatório de Gestão: supervisão do departamento de monitoramento e fiscalização do sistema carcerário e do sistema de execução de medidas socioeducativas – DMF**. Conselho Nacional de Justiça, 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2018/10/23902dd211995b2bcba8d4c3864c82e2.pdf>. Acesso em: 25 de outubro de 2019.

Consultor Jurídico. **Juristas e parlamentares debatem delação premiada na Câmara dos Deputados**. Boletim de notícias do Conjur. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-nov-21/juristas-parlamentares-debatem-delacao-premiada-camara>. Acesso em: 10 de novembro de 2019.

CORDEIRO, Nefi. **Colaboração Premiada: Caracteres, Limites e Controles**. Rio de Janeiro: Forense, 2019. E-book. Disponível em: <https://online.vitalsource.com/#/books/9788530988005/recent>. Acesso em: 06 de novembro de 2019.

CORTESÃO, Viviana Gomes Ribeiro. **Os acordos sobre a sentença em processo penal**. Um novo consenso no direito processual penal. 2013. 100 p. Direito Processual Penal – Universidade de Coimbra, Coimbra, 2013.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **Delação premiada precisa de uma nova lei para evitar atuais abusos**. Boletim de Notícias Conjur, 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-dez-15/limite-penal-delacao-premiada-lei-evitar-atuais-abusos>. Acesso em: 10 de novembro de 2019.

DIAS, Jorge de Figueiredo. **Acordos sobre a Sentença em Processo Penal: O “fim” do Estado de Direito ou um novo “princípio”?**. Porto: Conselho Distrital do Porto, 2011. p. 37.

MENDES, Gilmar F. **Debates necessários à evolução da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca dos acordos de Colaboração Premiada**. Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília, Brasília, ISSN impresso: 1981-9684 / ISSN eletrônico: 2177-6458, 27 de outubro de 2019. Páginas 54, 56 e 57.

PEREIRA, Gustavo Alberine. **Considerações sobre os limites à delação premiada no Brasil, a partir da experiência comparada**. Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB-PR. Curitiba, v. 4, n.2, outubro de 2019.

PRADO, Geraldo. **Prova Penal e sistema de controles epistêmicos: a quebra da cadeia de custódia das provas obtidas por métodos ocultos**. 1ª Ed. São Paulo: Marcial Pons, 2014. Pág. 16.

ROTH, Kenneth. **Brasil: Eventos de 2018**. Human Rights Watch, 2018. Disponível em: <https://www.hrw.org/pt/world-report/2019/country-chapters/326447>. Acesso em: 01 de novembro de 2019.

SOUZA, Alexandre José Garcia de. **Colaboração Premiada: a necessidade de controle dos atos de negociação**. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM). Boletim 290. Janeiro de 2017.

STRECK, Lenio Luiz; TRINDADE, André Karam. **“O passarinho pra cantar precisa estar preso”. Viva a inquisição!**. Consultor Jurídico, 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-nov-29/diario-classe-passarinho-pra-cantar-estar-preso-viva-inquisicao>. Acesso em: 07 de novembro de 2019.

THOMAKA, Érika. **Quem pode(ria) arguir nulidade de acordo de colaboração?**. Jota, 21 de agosto de 2017. Disponível em: [https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/quem-poderia-arguir-nulidade-de-acordo-de-colaboracao-21072017#\\_ftn12](https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/quem-poderia-arguir-nulidade-de-acordo-de-colaboracao-21072017#_ftn12). Acesso em: 03 de novembro de 2019.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Fundamento e função do processo penal: a centralidade do juízo oral e sua relação com as demais fases da persecução penal para a limitação do poder punitivo**. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Rio de Janeiro, v. 19, n. 2, maio a agosto de 2018, ISSN 1982-7636, Págs. 251 e 252. Disponível em: [www.redp.uerj.br](http://www.redp.uerj.br). Acesso em: 05 de novembro de 2019.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração premiada no processo penal**. 2ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.